

Processo: 1082567
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Jurisdicionada: Câmara Municipal de Pirapora
Processo referente: 758652, Processo Administrativo
Procuradores: Bethânia Guimarães Costa e Silva, OAB/MG 89885; Eduardo Abreu Torres, OAB/MG 108422; Fabiano Medeiros Pinto, OAB/MG 73060; Fernanda Maia, OAB/MG 106605; Genildo Cardoso de Moura, OAB/MG 70556; José Waldivino dos Reis, OAB/MG 111727; Karina Magalhães Castro Vieira, OAB/MG 82969; Mariana Terra Silva Barros, OAB/MG 183089; Nádia Wanderley Carvalho, OAB/MG 194470; Patrícia Sampaio Rodarte Cotta, OAB/MG 086132; Ricardo Marcelo dos Reis, OAB/MG 113293; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482; Rômulo de Carvalho Ferraz, OAB/MG 191548; Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704; Tiago Soares Nolasco, OAB/MG 90007; Vicente Rezende Salgueiro Júnior, OAB/MG 111585
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 23/2/2022

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO CAMERAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DO PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA COM BASE EM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO PLENO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADO O RECURSO ORDINÁRIO.

1. No julgamento de casos precedentes, v. g. dos Recursos Ordinários 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 977.592, 1.024.392, 1.031.515, 1.015.881, 1.084.527 e 1.054.102, bem como dos Embargos de Declaração 1.092.661, apreciados na Sessão de 28 de abril de 2021, o Pleno, por maioria, reconheceu que, a partir da tese fixada para o Tema nº 899, há incidência da prescrição da pretensão ressarcitória do dano causado ao erário, nos processos em trâmite neste Tribunal.
2. Reconhece-se, de ofício, a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória; desconstitui-se a condenação de ressarcimento ao erário; extingue-se o processo principal, com resolução de mérito, com fulcro no art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008; julga-se prejudicado o recurso ordinário; e determina-se cientificar o Ministério Público junto ao Tribunal da decisão, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 desse mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória, com base no entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal, em casos análogos, como no

julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, por aplicação conjugada das disposições estabelecidas no art. 110-A, no inciso I do art. 110-C e no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, ressalvada a compreensão divergente do Relator e do Conselheiro José Alves Viana sobre a matéria e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da colegialidade e da isonomia;

II) julgar, por conseguinte:

- 1) desconstituída a condenação de ressarcimento ao erário municipal imposta aos Srs. Esmeraldo Pereira Santos, Neivaldo Pereira da Silva, Anselmo Luís Maia Caires, Lindolfo Lopes, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, Edvaldo Muniz Mota, Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, Jairo Guimarães Silva, João Batista de Oliveira Neto e Orlando Pereira de Lima, no valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), por parte de cada um deles, e;
- 2) extinto o processo principal, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008;
- 3) prejudicado o recurso ordinário;

III) determinar que seja cientificado o *Parquet* de Contas do inteiro teor desta decisão, para que avalie a viabilidade de acionar o Ministério Público estadual para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008;

IV) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro José Alves Viana. Vencido o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de fevereiro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 23/2/2022

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, nos autos do Processo Administrativo nº 758.652.

Na Sessão de 6/2/2018, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 2/3/2018, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** reconhecer de ofício, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto aos itens 1, 2, 3 e 5, nos termos do art. 118-A, II, c/c 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/2008, haja vista o decurso de mais de 08 (oito) anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida; **II)** determinar, no mérito, em razão da constatação de dano ao erário, imprescritível na forma do § 5º do art. 37 da Constituição da República, a restituição aos cofres municipais da quantia recebida indevidamente a título de verba indenizatória, no valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) por parte de cada vereador, incluindo o Presidente da Câmara à época, a saber: Esmeraldo Pereira Santos, Neivaldo Pereira da Silva, Anselmo Luís Maia Caires, Lindolfo Lopes, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, Edvaldo Muniz Mota, Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, Jairo Guimarães Silva, João Batista de Oliveira Neto e Orlando Pereira de Lima, devendo este valor ser corrigido monetariamente, na data do recolhimento; **III)** determinar, transitada em julgado a decisão sem recolhimento do débito, o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno (Resolução TC n. 12/2008).

Em nova deliberação, o Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 17/9/2019, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 29/10/2019, assim se manifestou:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) declarar, *ex officio*, a nulidade da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, proferida em 06/02/2018, na parte em que determinou ao Sr. Edvaldo Muniz Mota, já então falecido, que restituísse aos cofres do Município de Pirapora a importância referente à verba indenizatória recebida em desobediência às disposições legais, mantidos os demais comandos contidos no referido acórdão; II) dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de estilo.

O recorrente, em apertada síntese, pontuou que, diante de possível nulidade dos atos processuais posteriores ao óbito do Sr. Edvaldo Muniz Mota, pela exegese do inciso I do art. 313 do Código de Processo Civil, deveria ter sido imposta a suspensão do processo, a partir da data óbito, até que a relação entre os sujeitos processuais fosse regularizada de modo que o débito fosse estendido aos sucessores, no limite da herança (fl. 2-v).

Todavia, reforçando a transmissibilidade da obrigação de reparar o dano, apontou que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em relação aos sucessores do Sr. Edvaldo Muniz Mota, tendo em vista que, *in casu*, “o Sr. Edvaldo Muniz Mota não apenas foi devidamente citado (fls. 1.295), como apresentou defesa às fls. 1.314/1.330”. Desse modo, “os fatos, documentos e alegações que poderiam ser apresentados para desconstituir os apontamentos feitos pela Unidade Técnica, no relatório de fls. 03/12, já foram trazidos aos autos pelo próprio responsável” (fl. 6-v).

Nesse sentido, destacou que foi errôneo o entendimento adotado na decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 17/9/2019, que declarou nula a obrigação de ressarcimento transmitida aos herdeiros. Ainda segundo o recorrente, a deliberação deixou uma lacuna jurídica referente ao Sr. Edvaldo Muniz Costa, considerando que a decisão não trouxe “qualquer determinação em relação a este responsável” (fl. 7-v).

Nesse contexto, pugnou pelo reconhecimento da existência de obrigação a ser transmitida aos sucessores do Sr. Edvaldo Muniz Mota, bem como da ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, com a consectária determinação de citação do Srs. Matheus Guilherme Barbosa de Mota e Igor Gabriel Barbosa, este último na pessoa de sua representante legal, Sra. Kátia Aparecida Barbosa Lousada Mota, “a fim de integrarem o processo, na fase de conclusão, para nova decisão” (fl. 8).

Pelo princípio da eventualidade, pleiteou que fosse o processo extinto, sem julgamento de mérito, em relação ao Sr. Edvaldo Muniz Mota, “em decorrência da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo” (fl. 8).

Em 2/12/2019, o recurso ordinário foi a mim distribuído (fl. 9) e, nessa mesma data, redistribuído ao Conselheiro Wanderley Ávila, em conformidade com o art. 126 do Regimento Interno (fl. 10). Em 9/12/2019, o feito foi a mim redistribuído, por força do art. 127 regimental (fl. 13).

Com base nos dados contidos na certidão passada pela Secretaria do Pleno (fl. 12), recebi o recurso ordinário, consoante despacho de fl. 16, e determinei a intimação da Sra. Kátia Aparecida Barbosa Lousada Mota e dos Srs. Matheus Guilherme Barbosa Mota e Igor Gabriel Barbosa.

A Sra. Kátia Aparecida Barbosa Lousada Mota apresentou manifestação de fls. 25 a 26, requerendo a manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara, que declarou nula a obrigação de ressarcimento transmitida aos herdeiros, destacando, ainda, que, “entre os fatos geradores da obrigação de ressarcimento – exercício de 2005 – e a decisão de mérito recorrível - 06/02/2018, decorreram aproximados 13 (treze anos), comprometendo, sem dúvida de erro, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos sucessores dos de cujus, não citados, durante a fase de conhecimento do processo” (fl. 26).

Conforme certidão de fl. 31, embora intimados, não houve manifestação dos Srs. Matheus Guilherme Barbosa Mota e Igor Gabriel Barbosa Mota.

No relatório técnico de fls. 33 a 38, a Unidade Técnica concluiu pelo provimento do recurso, “para que o Colegiado indique a extensão dos efeitos da nulidade declarada, com o ingresso dos herdeiros ao processo e ao final proferida nova decisão, observado o princípio da isonomia de tratamento às partes que compõem o polo passivo” (fl. 38-v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão recorrida, o Colegiado da Primeira Câmara expressamente reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, diante do transcurso de prazo superior a oito anos, desde a primeira causa interruptiva, sem prolação da decisão de mérito recorrível, com arrimo no inciso II do art. 118-A conjugado com o inciso I do art. 110-C da Lei Complementar nº 102, de 2008. E, no mérito, julgou irregular “o pagamento de despesas a título de verba indenizatória, tendo em vista o recebimento de forma continuada e de valores fixos durante todo o exercício, não apresentando consistência nos gastos”, sendo, então, determinada aos Srs. Esmeraldo Pereira Santos, Neivaldo Pereira da Silva, Anselmo Luís Maia Caires, Lindolfo Lopes, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, Edvaldo Muniz Mota, Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, Jairo Guimarães Silva, João Batista de Oliveira Neto e Orlando Pereira de Lima a devolução dos valores de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), por parte de cada um deles, aos cofres municipais, devidamente corrigidos.

Nesse contexto, diante do recente entendimento majoritário do Pleno, entendo que deve ser analisada questão relacionada à prescrição da pretensão ressarcitória, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou requerimento do responsável ou interessado, consoante preceitua o parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

A jurisprudência deste Tribunal era pacífica no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não atingia a pretensão ressarcitória, relativamente a possível dano causado ao erário por aqueles que utilizassem, arrecadassem, guardassem, gerenciassem ou administrassem dinheiros, bens e valores públicos. Ocorre que decisões recentes prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob a sistemática da repercussão geral, fizeram com que o Pleno, por maioria absoluta, a partir do julgamento do Recurso Ordinário nº 1.066.476, na Sessão plenária de 28/4/2021, alterasse seu posicionamento acerca da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, para reconhecer, expressamente, sua prescritibilidade no âmbito dos processos que tramitam neste Tribunal, quando fiquei vencido, conforme passo a expor.

O STF, em 3/2/2016, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 666, originário do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, relativizou a ressalva da imprescritibilidade do dano ao erário prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República, transcrito linhas atrás, uma vez que, na oportunidade, fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

Com efeito, a definição do alcance e do conteúdo dessa ressalva, no caso concreto, pode acarretar dificuldades de ordem prática, razão pela qual transcrevo trechos do voto do Ministro Teori Zavascki, que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da República, em face da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 666, buscou delimitar os efeitos do referido julgado:

[...]

2. O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à abrangência da tese fixada, bem como à exata definição dos atos que poderiam ser considerados ilícitos civis, para fins de reprodução do entendimento firmado em sede de repercussão geral. No julgamento, proferi voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, afirmando a tese de que “a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da CF diz respeito apenas a ações de

ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais”. **Contudo, fiquei vencido quanto à tese firmada, uma vez que o posicionamento majoritário desta Corte, encabeçado pelo Min. Roberto Barroso, foi no sentido de que a orientação a ser fixada, para fins de repercussão geral, deveria ser mais restrita e adstrita ao caso concreto, que consistia em ação de ressarcimento ajuizada pela União em razão de danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito. Assentou-se, assim, a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.**

3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. **O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante.** Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que **a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.** Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”; e (b) Tema 899 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. **Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado [...].** (Destaques meus).

O excerto transcrito, a toda evidência, demonstra que a orientação pela prescritibilidade do dano ao erário, materializada no tema de repercussão geral nº 666, ficou adstrita aos prejuízos aos cofres públicos decorrentes de ilícito civil, de modo que o entendimento assentado não alcança a matéria tratada no processo sob exame.

De igual modo, a tese de repercussão geral fixada pelo STF, no Tema nº 897, de que: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, não se aplica às situações ora examinadas, porquanto as condutas irregulares, reconhecidas pelos Tribunais de Contas, não podem ser qualificadas, no âmbito desta Corte, como ato de improbidade administrativa, cujos exame e reconhecimento submetem-se a rito próprio de competência do Poder Judiciário.

Nem poderia ser diferente em um ordenamento jurídico que se pretende coerente, porquanto a Lei nº 8.429, de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, estabelece rito próprio para a apreciação dos atos que serão, ao final do procedimento especial, reconhecidos como de improbidade administrativa. Em outras palavras, não compete a este Tribunal a apuração e, por via de consequência, o reconhecimento de atos dolosos ou culposos de improbidade administrativa, cuja competência é da Justiça Comum.

Nessas circunstâncias, a meu sentir, a tese fixada pelo STF, no Tema nº 897, confirma o entendimento de que o § 5º do art. 37 da Constituição da República não pode ser interpretado de forma a considerar prescritíveis as ações de ressarcimento ao erário. O Tribunal de Contas da União (TCU) vem decidindo que a tese fixada pelo STF no Tema nº 897 não atinge os processos de controle externo, porquanto estes não se originam de ações de improbidade administrativa, consoante se extrai, v. g., do Acórdão 1282/2019-Plenário, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e do Acórdão 3306/2019-Segunda Câmara, sob relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Além disso, não se pode deixar de assentar que, em 20/4/2020, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 636.886, oportunidade em que fixou, por unanimidade, a seguinte tese para o Tema nº 899 de Repercussão Geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Esse entendimento, no entanto, pelas razões por mim expostas no voto-vista que proferi no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.054.102, na Sessão do Pleno de 28/4/2021, não alcança a fase cognitiva de reconhecimento e apuração de eventual dano ao erário, materializada nos autos do Processo Administrativo originário, uma vez que a “pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” diz respeito à fase executória, cuja deflagração ocorre apenas após o trânsito em julgado das decisões deste Tribunal.

Feitas essas considerações, mantenho minha compreensão de não ser possível reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória, considerando especialmente que ainda prevalece o entendimento de que o § 5º do art. 37 da Constituição da República consagra a imprescritibilidade, e que a prescritibilidade afirmada na Tese para o Tema com Repercussão Geral nº 899, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, tem aplicabilidade restrita a momento posterior à decisão definitiva do Tribunal de Contas, a qual, no caso, ainda não existe. Para mais, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal não impede o ressarcimento ao erário pelos danos causados por aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, desde que haja a comprovação dos fatos que tenham efetivamente causado prejuízo material aos cofres públicos.

Contudo, consigno que o Pleno no julgamento dos Recursos Ordinários nºs 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 977.592, 1.024.392, 1.031.515, 1.015.881, 1.084.527 e 1.054.102, bem como dos Embargos de Declaração nº 1.092.661, apreciados na Sessão de 28/4/2021, por maioria absoluta, reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória, por considerar que a posição mais atualizada do STF é pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento somente nos casos de reconhecimento da existência de ato doloso de improbidade administrativa, mediante a instauração de processo judicial regido pelas disposições insertas na Lei nº 8.429, de 1992.

Naquela assentada, ficou consignado que, a partir da tese fixada para o Tema nº 899, **“a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação civil própria”**.

Quanto ao prazo da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, o Pleno entendeu aplicável as regras estatuídas na Lei Complementar nº 102, de 2008, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014, “até que sobrevenha, se for o caso, regulamentação específica para tal”.

Para mais, ficou decidido que o Ministério Público junto ao Tribunal deve ser cientificado, de modo a avaliar a pertinência de acionar o Ministério Público estadual para a adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Nessa esteira, considerando que, na decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, nos autos do Processo Administrativo nº 758.652, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em homenagem aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da isonomia, ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, deve ser reconhecida, *ex officio*, a incidência ao caso da pretensão da prescrição ressarcitória, com fundamento no art.

110-A, no inciso I do art. 110-C e no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008. Por conseguinte, fica prejudicado o recurso ordinário aviado pelo recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, ressaltando minha compreensão divergente sobre a matéria e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da colegialidade e da isonomia, voto pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão ressarcitória, com base no entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal, em casos análogos, como no julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, por aplicação conjugada das disposições estabelecidas no art. 110-A, no inciso I do art. 110-C e no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Por conseguinte, julgo: **1)** desconstituída a condenação de ressarcimento ao erário municipal imposta aos Srs. Esmeraldo Pereira Santos, Neivaldo Pereira da Silva, Anselmo Luís Maia Caíres, Lindolfo Lopes, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, Edvaldo Muniz Mota, Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, Jairo Guimarães Silva, João Batista de Oliveira Neto e Orlando Pereira de Lima, no valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), por parte de cada um deles, e; **2)** extinto o processo principal, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008; **3)** prejudicado o recurso ordinário.

Cientifique-se o *Parquet* de Contas do inteiro teor da decisão, para que avalie a viabilidade de acionar o Ministério Público estadual para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, peço licença ao eminente Conselheiro Gilberto Diniz para rejeitar a preliminar de prescrição ressarcitória, nos termos e limites da fundamentação inserta no Processo nº 842.011, mantendo, assim, a decisão de origem, em que se determinou ressarcimento ao erário.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, utilizando-me dos mesmos fundamentos apresentados no processo número 1071527 quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, deliberado neste Tribunal Pleno na sessão de 01/09/2021, acompanho o Relator.

Íntegra do voto do Conselheiro José Alves Viana no julgamento do processo 1071527 pelo Tribunal Pleno, na sessão de 1º de setembro de 2021:

Excelentíssimo senhor Presidente, demais Conselheiros, douta Procuradora do Ministério Público.

Meu ponto de vista é bastante claro no sentido de que não é cabível a tese da prescrição quando apurado dano em processos que tramitem nos Tribunais de Contas.

Contudo, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória vem atingindo o comportamento das Cortes de Contas desde que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 entendeu ser prescritível a ação de ressarcimento fundada em decisão dos Tribunais de Contas.

Posteriormente a esta decisão, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, após longo debate, emitiu a Nota Técnica n. 04/2020 que assim se posicionou:

“4. Por ser matéria sujeita a reserva legal, é imperativo que a positividade do instituto da prescrição seja efetivada com a edição de lei formal, sendo preferível que sua regulamentação se insira no bojo de um diploma processual nacional, garantindo-se, com isso, a uniformidade de tratamento da questão em todos os órgãos de controle externo; alternativamente, as leis orgânicas de cada Tribunal hão de ser alteradas para regulamentar todos os aspectos atinentes à prescrição; e em último caso, ante a premência de resolução das demandas existentes, os Tribunais de Contas devem promover a normatização interna ou a consolidação jurisprudencial acerca do tema, tendo por parâmetro os precedentes do Supremo Tribunal Federal”.

Ou seja, enquanto não sobrevier lei específica, caberá às Cortes de Contas tratar individualmente sobre o tema a fim de consolidar a jurisprudência sobre o assunto.

No caso, o Tribunal Pleno inaugurou o enfrentamento da tese da prescrição da pretensão ressarcitória quando do julgamento do processo n. 1066476, em sessão de 28/04/2021, vindo a, reiteradas vezes, em sessões contínuas desde esta data, reconhecer a referida prejudicial de mérito.

Em recentíssima decisão (25/08/2021), o Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo TC 002.071/2015-0, se posicionou no sentido de que as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo; senão, veja-se excerto do referido voto:

“5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 261, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.”

O tema é espinhoso e ainda contará com inúmeras discussões, acaloradas até, para se apaziguar os entendimentos.

Imbuído desta premissa apaziguadora e pedindo licença ao decano desta Casa, Conselheiro Wanderley Ávila, faço minhas suas razões de decidir sobre o tema, como é de vasto conhecimento deste Tribunal:

“Não hei, todavia, de opor-me cegamente às informadas, refletidas e judiciosas decisões proferidas pela maioria desta Casa em mais de dez processos naquela assentada, v.g., 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 1.092.661, 1.015.881, 1.084.508, 1.084.527 e 1.054.102 em que, à exceção de meu entendimento e do Conselheiro Gilberto Diniz, o Tema n. 899 não era aplicável. Certamente, tal conduta implicaria uma infinidade de pedidos de vista ou votos divergentes em sessão para fins de ressalvar meu posicionamento sobre a matéria, o que terminaria por injustificadamente privar o jurisdicionado do exercício célere da jurisdição e da duração razoável do processo, constitucionalmente garantida.

Ademais, tendo em vista o posicionamento do Plenário e o fato de que o pedido de vista em sessão não suspende mais o prazo prescricional desde 22/05/2019 no Recurso Ordinário n. 837.563 com a divergência inaugurada pelo Conselheiro Cláudio Terrão, posicionamento em que também fiquei vencido juntamente com o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, aliado ao fato de que não teria meu posicionamento oportunidade de sagrar-se vencedor nem na Segunda Câmara nem no Pleno, não vejo razão de decidir contrariamente à maioria.

Eslareço, ainda, que a mudança no posicionamento desta Corte no Recurso Ordinário n. 837.563, em contrariedade ao que fora decidido no Recurso Ordinário n. 1.007.362, em que fui relator em decisão unânime, sessão de 02/08/2017, acaba por dificultar todo nosso labor, já que a duração média de nossos processos ultrapassa os prazos regimentalmente previstos para prescrição.

Para circunstâncias como a presente, o mais recente posicionamento dos tribunais orienta o respeito ao princípio da colegialidade, que impõe a univocidade do órgão colegiado nas tomadas de decisão, conferindo segurança jurídica ao jurisdicionado e, ao mesmo tempo, garantindo a celeridade de tramitação dos processos.” – palavras do Conselheiro decano, Wanderley Ávila.

Desta forma, em atenção ao princípio da colegialidade, sem embargo de minha opinião divergente sobre o tema, mas para evitar que as decisões desta Casa sejam conflituosas e imponham insegurança jurídica, hei por bem em rever, por ora, meu posicionamento sobre a matéria para, em conformidade com o Relator, acompanhá-lo em seu voto, inclusive para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória nos autos sob comento.

É como voto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO, COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *